



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10280.004593/95-81
Recurso nº : 117.324 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em BELÉM-PA
Interessada : PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.356

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM-PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº : 10280.004593/95-81
Acórdão nº : 107-05.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10280.004593/95-81
Acórdão nº : 107-05.356

Recurso nº : 117.324
Recorrente : DRJ em BELÉM-PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.485/494, que julgou parcialmente improcedente o lançamento contra Pedro Carneiro S/A Indústria e Comércio, referente às seguintes matérias tributárias: passivo fictício, superavaliação de compras, comissões, juros de mora equivalentes à TRD, redução por reflexo nos lançamentos decorrentes, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, redução da alíquota do Finsocial a 0,5% e retroatividade benigna da Lei nº 9.430, de 27/12/96, para reduzir a multa de lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento sobre as exclusões de parcelas das exigências constantes do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.004593/95-81
Acórdão nº : 107-05.356

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente as matérias tributárias cujos créditos foram dispensados, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.488/494 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES